



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10469.724306/2016-87
ACÓRDÃO	1401-007.072 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GUARARAPES CONFECÇÕES S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

É assegurado ao contribuinte a interposição de manifestação de inconformidade no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência do despacho decisório. Demonstrada nos autos a intempestividade da manifestação de inconformidade, indefere-se o recurso voluntário que verse especificamente sobre a questão da eficácia da sua juntada ao processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado(a)), Andressa Paula Senna Lisias, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos de que trata o presente processo, reproduzo abaixo o Relatório da decisão recorrida

Trata-se de Pedido de Restituição e Declaração de Compensação – PER/DCOMP (v. e-fls. 02/14) que indicou como crédito saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 2010. O despacho decisório indeferiu o crédito pretendido e não homologou as compensações declaradas (v. e-fls. 2.074/2.079).

Foi fundamentado na inexistência do crédito, haja vista a verificação, por parte da Autoridade Administrativa, de que a Fiscalização teria alterado o resultado do ano calendário de 2010 ao autuar a Contribuinte em procedimento formalizado nos autos de nº 10469.724403/2014-46. Referido auto de infração teria verificado uma dedução a maior, no ajuste anual, de valores relativos à isenção/redução do IRPJ para empresas instaladas na área da SUDENE.

A glosa parcial da Isenção e Redução do Imposto, promovida pela Fiscalização gerou saldo devedor para a contribuinte, e não o pleiteado saldo negativo de IRPJ (R\$1.074.621,60):

DIPJ Exercício 2011 (ajustado pela fiscalização)	
IRPJ apurado sobre o Lucro Real (Alíquota de 15% + Adicional)	51.979.000,52
(-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	(901.302,00)
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	(1.248.072,01)
(-) Atividades de Caráter Desportivo	(200.000,00)
(-) Isenção e Redução do Imposto	(18.762.214,47)
(-) Imp. de Renda Ret. Na Fonte	0,00
(-) IR Retido na Fonte p/Demais Ent. Da Adm. Pub. Federal	0,00
(-) Imp. De Renda Mensal Pago por Estimativa	(13.096.072,90)
Imposto de Renda a Pagar	17.771.339,14

Segundo o Relatório da decisão recorrida (v. e-fls. 2.264), o despacho decisório teria ficado disponível ao sujeito passivo na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico desde 28/09/2016. A fiscalização enviou também o despacho decisório pela via postal. A data de recebimento, contida no AR, é 29/09/2016. O acesso do documento eletrônico pelo interessado teria se dado em 03/10/2016. Ainda segundo a decisão recorrida, em 03/11/2016, a empresa teria apresentado alguns documentos para, tão somente em 14/12/2016, teria apresentado sua manifestação de inconformidade de e-fls. 2.121/2.134.

Abaixo reproduzo excerto do Relatório da decisão recorrida onde estão registradas as alegações constantes da manifestação de inconformidade:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, APRESENTADA INICIALMENTE EM 28 DE OUTUBRO DE 2016 E REAPRESENTADA NA PRESENTE DATA EM DECORRÊNCIA DE ERRO DO SISTEMA ECAC

1. Verifica-se dos autos que a intimação da GUARARAPES acerca do Despacho Decisório ocorreu eletronicamente em 03.10.2016 (terça-feira), de forma que o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de manifestação de inconformidade teve seu início em 04.10.2016 (quarta-feira).

2. Considerando que dia 02.11.2016 (quarta-feira) é feriado nacional, nos termos do art. 10 da Lei nº 662/49, prorrogou-se o termo final do prazo para o primeiro dia útil subsequente, qual seja 03.11.2016 (quinta-feira), conforme determina o art. 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 70.235/72.

3. A GUARARAPES, em respeito ao prazo supracitado, efetuou o protocolo de sua manifestação de inconformidade em 28 de outubro de 2016, conforme se observa dos documentos ora anexados (Doc. 01).

4. Ademais, ainda dentro do prazo para a apresentação da referida manifestação de inconformidade, no dia 03 de novembro de 2016 a GUARARAPES requereu a juntada do instrumento particular de procuração outorgado aos subscritores da petição, ratificando todos atos anteriormente praticados, dentre eles a apresentação da manifestação de inconformidade, em atenção ao disposto no art. 104, caput e § 1º, do CPC/2015, bem como a juntada dos documentos que comprovam os poderes dos representantes da outorgante (Doc. 02).

5. Todavia, por um erro do sistema do eCAC na solicitação de juntada de documentos, referida manifestação de inconformidade não foi recebida, ainda que houvesse comprovadamente sido enviada (Identificador do Envio: F014864508).

6. A tela informativa trouxe a informação de que "o processamento da sua solicitação de juntada de documento excedeu o limite de tempo de 1 hora", sendo que, na verdade, foram menos de 9 (nove) minutos entre a emissão do Termo de Solicitação de Juntada, ocorrido às 18:46:59 do dia 28.10.2016 (Doc. 04) e o efetivo protocolo da manifestação, efetuado no mesmo dia às 18:55 (Doc. 05).

7. Ciente do não recebimento da manifestação em 14.12.2016, e diante da regularidade do procedimento adotado, o representante legal da empresa diligenciou até o CACLuz no mesmo dia (14.12.2016 — Doc. 06), tendo lhe sido dito que este erro do sistema tem ocorrido em alguns casos, e sendo orientado a apresentar novamente a manifestação de inconformidade pelo sistema do eCAC, demonstrando em sede de preliminar de tempestividade a correção de sua atuação, como se faz no presente caso.

8. Portanto, restando comprovado que a manifestação de inconformidade foi tempestivamente apresentada em 28.10.2016, e que por um erro do sistema eCAC o documento não foi recebido anteriormente, faz-se necessária sua reapresentação neste momento a fim de demonstrar sua tempestividade e as razões de fato e de direito que levarão ao provimento da manifestação da GUARARAPES.

II. Dos FATOS

(...) o órgão fiscalizador procedeu ao ajuste da DIPJ do exercício de 2011, acarretando em IRPJ a pagar, consoante demonstra a tabela simplificada que segue abaixo:

	DIPJ - Exercício 2011	Ajustado pela Fiscalização
IRPJ apurado sobre o Lucro Real (Alíquota de 15% + Adicional)	51.979.000,52	51.979.000,52
(-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	-901.302,00	-901.302,00
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	-1.248.072,01	-1.248.072,01
(-) Atividades de Caráter Desportivo	-200.000	-200.000
(-) Isenção e Redução do Imposto	-37.608.177,11	-18.762.214,47
(-) Imp. de Renda Mensal pago por Estimativa	-13.096.072,90	-13.096.072,90
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-1.074.623,50	17.771.339,14

III. DAS PRELIMINARES

III.1. DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA PER/DCOMP PELO DECURSO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ARTIGO 74, § 50, DA LEI N.º 9.430/96

14. Verifica-se dos autos que a transmissão da PER/DCOMP n.º 22400.3991.290911.1.3.02-4234 se deu em 29.09.2011. Considerando-se que os §§ 4º e 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (...) o Ilmo. Agente Fiscal de Rendas teria até o dia 29.09.2016 para intimar a GUARARAPES de sua decisão acerca do pedido, sobsienda de homologação tácita do pedido (...)

(...) de rigor que seja reconhecida a homologação tácita da PER/DCOMP n.º 22400.3991.290911.1.3.02-4234, tendo em vista que a intimação da GUARARAPES acerca do Despacho Decisório que não a homologou veio a ocorrer apenas em 03.10.2016, mais de 05 anos após a transmissão da declaração (29.09.2011), devendo, por conseguinte, ser determinado o cancelamento da exigência, em virtude da homologação tácita da compensação, o que desde já se requer.

III.2. DA NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NO DESPACHO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES RELATIVAS ÀS ESTIMATIVAS

18. Vê-se que o decisum atribuiu a redução ao apurado no Processo Administrativo nº 10469.724403/2014-16, que apontou supostas irregularidades na inclusão de receitas de alugueis e de incentivos fiscais de ICMS instituídos pelos Estados do Rio Grande do Norte (PROADI) e do Ceará (PROVIN) no lucro da exploração da GUARARAPES. Ademais, a r. decisão foi expressa ao salientar a inexistência de irregularidades quanto às estimativas.

19. Contudo, no campo "Fundamentação Legal" do Despacho Decisório, a fiscalização tributária limitou-se a transcrever legislação que regula o cálculo mensal das estimativas do IRPJ, a exemplo dos artigos 1º, 2º, 28 e 30, da Lei n.º 9.430/96, e artigos 113 e 170 do CTN.

21. Como cediço, a decisão que indefere a PER/DCOMP, por acarretar a cobrança de um débito que se pretendia ver compensado, faz as vezes de auto de infração, devendo respeito, ao menos de forma analógica, à legislação de regência daquele. Neste sentido, o art. 10 do Decreto-lei n.º 70.235/72 é categórico ao estabelecer a obrigatoriedade de o documento conter a descrição do fato, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável

(...)

22. Sendo evidente que a "Fundamentação Legal" no presente caso se baseou unicamente em legislação referente à matéria afastada pela própria decisão, a incorreta especificação quanto ao procedimento adotado para a apuração da inexistência de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário em referência resulta em cerceamento de defesa, na medida em que impede a contribuinte de aferir os fundamentos utilizados para desconsiderar o crédito no presente caso.

23. Viola-se não apenas os princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 50, LV, da Constituição da República, mas também o do devido processo legal, previsto em seu inciso LIV, havendo, ainda, afronta ao texto constitucional por falta de motivação do decisum, nos termos de seu art. 93, X.

24. Outrossim, ao não demonstrar de forma clara as razões para a não homologação do crédito, feriu-se o disposto no art. 20 da Lei n.º 9.784/99 (...)

IV. Do MÉRITO

IV.1. DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO: DESCABIMENTO (A) DA REDUÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ E (B) DA NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO DO CRÉDITO COM FUNDAMENTO EM AUTO DE INFRAÇÃO INTEGRALMENTE REDUZIDO PELO CARF E COM EFICÁCIA SUSPENSÁ

(...) sobre o Processo Administrativo n.º 10469.724403/2014-16, o Ilmo. Agente Fiscal de Rendas limitou-se a informar que o processo "aguarda julgamento de Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº1302-001.875", omitindo o fato de que o Auto de Infração, que já havia sido reduzido em sua maior parte por ocasião do julgamento realizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto — SP, foi integralmente extinto pela 2 Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF. Neste sentido, transcreve-se a ementa daquele decisum, de relatoria do eminente Conselheiro ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR (Acórdão n.º 1302- 001.875):

(...)

29. Não fosse suficiente a extinção do Auto de Infração, o Despacho Decisório também omitiu o fato de que a PGFN, em seu Recurso Especial (Docs. 01 e 02), insurgiu-se tão somente contra a parcela do decisum relativa às receitas de aluguéis, não se opondo à inclusão dos valores relativos aos incentivos fiscais de ICMS (PROADI e PROVIN). Tendo em vista a não impugnação da matéria, a extinção do lançamento nesta parte se tornou definitiva, não sendo lícito à Fazenda Nacional utilizá-lo como fundamento para a não homologação de crédito no presente processo administrativo, sob pena de se revolver matéria já atingida pela preclusão e pela coisa julgada.

35. Ora, se é certo que a decisão ora combatida se baseou integralmente em lançamento que já foi integralmente cancelado, não é menos certo que o crédito que se pretende compensar é hígido, inexistindo portanto o débito agora cobrado (R\$ 1.165.427,13), devendo pois ser acolhida a manifestação de inconformidade, o que desde já se requer. Caso assim não se entenda, o que se admite ad argumentandum tantum, de rigor que se determine que o débito ora em cobrança seja reduzido na mesma proporção do lançamento já definitivamente extinto no Processo Administrativo n.º 10469.724403/2014-16.

V. DAS CONCLUSÕES E DO PEDIDO

36. Considerando o exposto nos tópicos anteriores, conclui-se que:

(i) a intimação da GUARARAPES acerca do Despacho Decisório se deu em 03.10.2016, passados mais de 05 (cinco) anos desde a transmissão da PER/DCOMP, razão pela qual se conclui pela homologação tácita de referido pedido, consoante interpretação dos §§ 40 e 50 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e de precedentes do e. CARF;

(ii) o Despacho Decisório carece de "Fundamentação Legal", afrontando o que dispõe o art. 10 do Decreto-lei n.º 70.235/72, ao passo que o Agente Fiscal de Rendas utilizou-se de legislação referente à matéria já superada pela própria decisão, cerceando, desta forma, o direito de defesa da GUARARAPES;

(iii) o Auto de Infração do Processo Administrativo n.º 10469.724403/2014-16 foi integralmente extinto pelo CARF, motivo pelo qual não deve subsistir o Despacho Decisório que dele se utiliza para fundamentar a não homologação da compensação. Ainda que assim não fosse, o Recurso Especial interposto naqueles autos pela PGFN foi parcial, sendo certo que o débito ora em cobrança deve ser reduzido na mesma proporção do lançamento já definitivamente extinto.

37. Diante de todos os fundamentos de fato e de direito apontados nesta manifestação de inconformidade, bem como das conclusões acima elencadas, a GUARARAPES CONFECÇÕES S/A requer à Vossa Senhoria a reforma do Despacho Decisório para que seja reconhecida a homologação tácita da PER/DCOMP n.º

22400.39991.290911.1.3.02-4234, ou, se assim não se entender, para que seja reconhecida a higidez do crédito nela apontado, compensando-se o débito nela descrito.

38. Caso assim não se entenda, requer o abatimento do débito em cobrança na proporção em que reduzido o lançamento formalizado no Processo Administrativo n.º 10469.724403/2014-16.

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente solicita a reforma do despacho decisório para que a compensação seja homologada. Em não sendo reformado o despacho decisório, requer a Interessada o abatimento do débito em cobrança na proporção em que reduzido o lançamento formalizado no processo administrativo nº 10469.724403/2014-16; por fim, reitera a integralidade das razões de fato e de direito pelas quais teria sido extinto o auto de infração do processo nº 10469.724403/2014-16 consubstanciadas no voto vencedor do acórdão nº 1302-001.875 proferido pelo CARF.

Recebida a manifestação de inconformidade, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 – DRJ06 negou provimento ao recurso (v. e-fls. 2.263/2.274), conforme o exposto na ementa do julgado abaixo colacionada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

Nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação deve ser apresentada no prazo de trinta dias, contados da data da ciência do lançamento. A manifestação intempestiva somente instaura a fase litigiosa se a preliminar de tempestividade for suscitada, observando-se que, não sendo acolhida tal preliminar, não se tomará conhecimento das razões da defesa, em seu mérito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada com a decisão retro, a Contribuinte apresentou recurso voluntário (v. e-fls. 2.284/2.302) através do qual repete muitos dos mesmos argumentos já trazidos quando da manifestação de inconformidade em relação à tempestividade da manifestação de inconformidade, além do seguinte:

- 1) **Reitera a tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada;** alega que **procedeu à transmissão de sua Manifestação de Inconformidade em 28/10/2016, ou seja, dentro do prazo de 30 dias para interposição do recurso administrativo, quer considerando a intimação do dia 29/09/2016 como do dia 03/10/2016.** Assim, conforme documentos juntados às fls. 2.216/2.218 dos autos, a solicitação de juntada da Manifestação de Inconformidade teria sido gerada no dia 28/10/2016, às 18:46:59, e **transmitida no mesmo dia, às 18:55, por meio do identificador de envio F014864508;** Assim, não por decorrência de erro da Recorrente, mas sim pela incapacidade do próprio sistema em processar

a solicitação no tempo limite de 1 hora, a Administração Tributária teria deixado de proceder à juntada da manifestação tempestiva da GUARARAPES. Por consequência, nesta mesma data (14/12/2016 – fls. 2.219), um dos representantes da Recorrente se dirigiu a uma unidade de atendimento física da Receita Federal em busca de orientação, oportunidade em que lhe foi solicitado realizar nova tentativa de protocolo da Manifestação de Inconformidade por meio do e-CAC, incluindo na manifestação o apontamento da transmissão prévia, **tendo em vista que os erros de processamento eram comuns à época**. Desta forma, procedendo como orientado tanto pela mensagem de inconsistência na Caixa Postal, assim como no atendimento presencial na unidade da RFB, a GUARARAPES procedeu nova transmissão de sua manifestação, também no dia 14/12/2016, a qual fora analisada e aceita apenas em 19/06/2019 (fls. 2.120 e DOC. 01);

- 2) **Pede que seja afastada a alegada desatenção da Recorrente**, porque supostamente não teria acompanhado a aceitação de sua Solicitação de Juntada dentro do prazo de uma hora apontado pelo sistema como “necessário” no momento de envio da transmissão. Para tanto, observa que tanto no teor, quanto na tela inicial da Caixa Postal, não consta o horário de seu envio, de forma que é impossível alegar que se deu dentro de uma hora após o envio; reporta-se à mensagem abaixo:

14/12/2016
RN NATAL DRF eCAC - Centro Virtual de Atendimento Fl. 2218

Caixa Postal

Assunto: [e-Processo] Erro: Solicitação de Juntada de Documentos (Processo/Procedimento nº 10469.724306/2016-87)

Enviada em: 28/10/2016 Primeira leitura: 14/12/2016 Exibição até: 02/11/2021

Prezado(a) Contribuinte,

Pela presente mensagem informamos que foi verificado inconsistência(s) na recepção do(s) documento(s) enviado(s).

Número do Processo/Procedimento: 10469.724306/2016-87

Interessado: 08.402.943/0001-52 - GUARARAPES CONFECÇÕES S/A

Data e Hora em que a solicitação foi transmitida: 28/10/2016, 18:55 (Horário de Brasília)

Identificador do Envio: F014864508

Motivo da Inconsistência: O processamento da sua solicitação de juntada de documento excedeu o limite de tempo de 1 hora. Tente novamente e, se o problema persistir, favor dirija-se a unidade da Receita Federal do Brasil para entrega presencial da solicitação de juntada, munido de cópia desta mensagem. Não encaminhe esta mensagem de sua Caixa Postal no e-CAC até a resolução do encaminhamento desta SJD.

Imprimir Voltar Excluir

☐	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	[e-Processo] Recibo: Solicitação de Juntada de Documentos (Processo/Procedimento nº 10469.724306/2016-87)	14/12/2016	19/12/2021
☐	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	[e-Processo] Recibo: Solicitação de Juntada de Documentos (Processo/Procedimento nº 10469.724306/2016-87)	03/11/2016	08/11/2021
☐	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	[e-Processo] Erro: Solicitação de Juntada de Documentos (Processo/Procedimento nº 10469.724306/2016-87)	28/10/2016	02/11/2021

- 3) Ainda, apesar de o e-CAC apresentar um local apenas para a visualização do **exato** horário em que houve a análise do recebimento da solicitação de juntada, **não há qualquer informação referente ao protocolo realizado em 28/10/2016, corroborando o fato de que a falha de processamento foi um erro do sistema, e não da Recorrente**. Por outro, caso fosse um erro de transmissão da Recorrente, haveria o apontamento de que a Solicitação de Juntada não foi aceita, constando o horário de análise pela autoridade competente.

- 4) Pois bem, a partir dos princípios do processo administrativo federal, que se aplicam também ao processo fiscal, vê-se que a possibilidade de não admissão da SDJ meramente porque o processamento se deu em mais de uma hora **contraria a razoabilidade, a proporcionalidade, o contraditório, a ampla defesa, a segurança jurídica, o interesse público e a eficiência que devem ser observadas no processo administrativo**. Ora, fica claro que, uma vez realizado o protocolo tempestivo pelo ente privado de sua impugnação ou recurso administrativos, **deveriam estar garantidos os direitos ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer finalidade que justifique o punir pelo erro de processamento do sistema eletrônico em que tramita o feito**. É de inteira e exclusiva obrigação do órgão público que forneça ferramentas e ambiente **seguros e confiáveis** para o trâmite do processo administrativo, não o contrário. **Não é adequado impor à Recorrente o ônus da Administração Tributária de processar corretamente os atos praticados e aperfeiçoados pelas partes;**
- 5) Entretanto, a mais clara violação está no princípio constitucional da legalidade, *também insculpido no inciso I do art. 2º da Lei n. 9.784/99*. Não havia à época qualquer disposição normativa que determinasse a obrigação de se esperar uma hora após a transmissão da SDJ, nem mesmo a regulamentação de um prazo para nova transmissão no caso de inconsistência ou não aceite após o recebimento da mensagem na Caixa Postal;
- 6) Ou seja, não restariam dúvidas de que os dados foram recebidos pelo e-CAC em 28/10/2016, conforme informação contida na própria mensagem de inconsistência. O erro apontado foi a falha no processamento (lentidão) para a sua juntada, mas claramente só foi possível averiguar a limitação do próprio sistema porque foram recebidos os dados antes. **Na mensagem, está claro que a transmissão ocorreu no dia 28/10/2016, às 18:55h, não havendo dúvidas de que foi cumprido o requisito para a tempestividade das manifestações eletrônicas previsto na Portaria MF n.º 527/2010.**
- 7) Entretanto, o que se quer chamar atenção aqui é que **deveria prevalecer a presunção da boa-fé** da parte, além do princípio da busca pela verdade material, diante da suposta impossibilidade de se averiguar o responsável pelo erro de forma aprofundada. O v. acórdão é expresso ao reconhecer que, a despeito dos fatos narrados e documentos acostados ao feito, **a DRJ de origem não teria condições de imputar a falha no protocolo à Receita Federal ou à Recorrente**, conforme trecho a seguir transcrito:
- “Tendo em vista as telas juntadas, não há como garantir que o problema ocorreu nos sistemas da Receita Federal. Um problema no computador da empresa ou na conexão de internet utilizada também poderia ser a causa do insucesso no envio dos arquivos”.*
- 8) Diante de todo o exposto, a **GUARARAPES CONFECÇÕES S.A.** requer seja dado provimento ao presente recurso voluntário, a fim de que seja reformado o v. Acórdão n.º **106-015.739**, prolatado pela 10ª Turma da **DRJ06**, a fim de

reconhecer a tempestividade da Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente em 28/10/2016 e, por consequência, sejam apreciadas as razões de fato e de direito que comprovam a higidez do crédito compensado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Augusto de Souza Gonçalves**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, a presente lide se restringe à tempestividade da manifestação de inconformidade que a Contribuinte alega ter encaminhado regularmente à Receita Federal dentro do prazo legal.

Segundo o Relatório, o despacho decisório teria ficado disponível ao sujeito passivo na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico desde 28/09/2016, acessada pela Contribuinte em 03/10/2016. A Fiscalização teria enviado também o despacho decisório pela via postal, com ciência em 29/09/2016, conforme consta do AR (vide e-fls. 2.270). Ainda, segundo a decisão recorrida, em 03/11/2016 a empresa teria apresentado alguns documentos para, tão somente em 14/12/2016, juntar aos autos a manifestação de inconformidade de e-fls. 2.121/2.134.

A decisão recorrida indeferiu a manifestação de inconformidade (vide e-fls. 2.263/2.274) fundamentando sua decisão nos seguintes termos:

Da Preliminar de Tempestividade

Inicialmente, cumpre examinar se a Manifestação de Inconformidade atende aos requisitos de admissibilidade previstos na legislação.

O Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, estabeleceu a forma de ciência e de contagem do prazo e o momento em que se considera instaurado o litígio:

(...)

Foram duas as tentativas de ciência do Despacho Decisório ao sujeito passivo. Uma das tentativas de ciência foi pela via postal. Conforme AR à fl. 2.083, a ciência do documento se deu em 29/09/2016:

(...)

Já a segunda tentativa de ciência foi via Domicílio Tributário Eletrônico. O Despacho Decisório foi disponibilizado ao interessado em 28/09/2016. O acesso do documento eletrônico pelo interessado se deu em 03/10/2016, data esta posterior a ciência postal.

A data de ciência do Despacho Decisório é, portanto, o dia 29/09/2016. A data limite para a apresentação da manifestação foi o dia 31/10/2016.

A manifestante apresentou sua manifestação de inconformidade apenas em 14/12/2016. Sustenta que apresentou o documento em 28/10/2016 e que, em virtude de erro no sistema e-cac, necessitou reapresentá-lo. Afirma ainda que requereu a juntada do

instrumento particular de procuração outorgado aos subscritores da petição em 03/11/2016, dentro do prazo para a apresentação da referida manifestação de inconformidade.

Ao contrário do que afirma a manifestante, o documento apresentado em 03/11/2016, sem qualquer contestação em relação ao Despacho Decisório, está fora do prazo de apresentação da manifestação de inconformidade, cuja data limite foi o dia 31/10/2016. A interessada considerou a data de ciência eletrônica em sua contagem. No entanto, como já demonstramos, houve ciência postal antes da ciência eletrônica do Despacho Decisório.

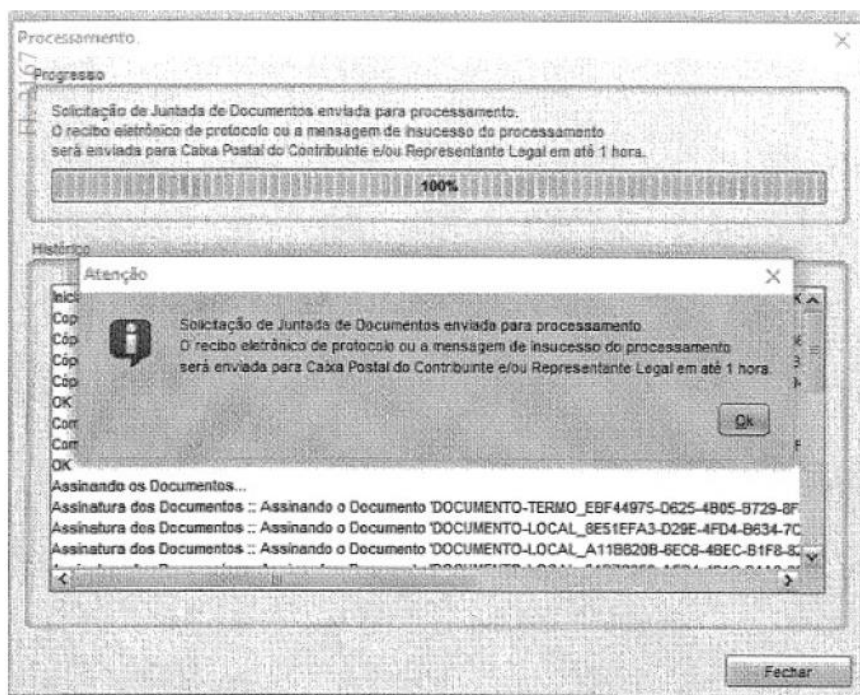
Mesmo levando em conta a data da ciência eletrônica como data de ciência, para fins de contagem de prazo para a apresentação de manifestação de inconformidade, ante a redundância de meios utilizados no intuito de cientificar o contribuinte, a manifestação de inconformidade apresentada em 14/12/2016 ainda estaria intempestiva.

A interessada suscitou a tempestividade como preliminar, em conformidade com o §2º, art. 56 do Decreto nº 7.574/2011. Sobre a apresentação da manifestação em 28/10/2016, traz as seguintes informações:

(...)

Foram juntadas as seguintes telas:

- Tela que informa que o recibo eletrônico de protocolo ou a mensagem de insucesso de processamento será enviada para a caixa postal do contribuinte ou representante em até 1 hora:



- Tela de consulta de Junta de Documentos:

Consultar Solicitações de Juntadas de Documentos				
Interessado 08.402.943/0001-51 - GUARARAPES CONFECCOES S A				
Documentos enviados para o órgão	Solicitante	Data Solicitação	Situação	
Termo de Solicitação de Junta de Documentos Diversos - Outros - Guararapes - Procuração e Docs Societários	076.944.626-47	03/11/2016	EM ANÁLISE	
Termo de Solicitação de Junta de Contrarrazões	076.944.626-47	22/08/2016	ACEITA	
Termo de Solicitação de Junta de Documentos Diversos - Outros - Contrarrazões	076.944.626-47	04/04/2016	ACEITA	
Termo de Análise de Solicitação de Junta				
Cancelar Solicitação de Juntada de Documentos				

Data Solicitação	Situação	Data Situação	Justificativa	Nº Processo/Procedimento
03/11/2016	EM ANÁLISE	03/11/2016		10409.724306/2016-87
22/08/2016	ACEITA	23/08/2016		10409.724306/2016-10
04/04/2016	ACEITA	14/04/2016		10409.724306/2016-52

- Tela contendo Termo de Solicitação de Juntada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO / PROCEDIMENTO: 10469-724.306/2016-87 INTIMAÇÃO: 28/09/2016 17:16:04
 Nº DO INTERESSADO: 08.402.943/0001-52 DATA E HORA: 28/10/2016 18:46:59
 NOME DO INTERESSADO: GUARARAPES CONFECÇÕES S/A

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Solicito a Juntada dos Documentos seguintes ao Processo supracitado:

TIPO DO DOCUMENTO	ORIGEM
TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA	Sistema
RESPOSTA À INTIMAÇÃO	Local
DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS	Local
DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS	Local

- Caixa Postal com mensagem de insucesso na tentativa de juntada de documentos:

Caixa Postal

Assunto: [e-Processo] Erro: Solicitação de Juntada de Documentos
 (Processo/Procedimento nº 10469.724306/2016-87)

Enviada em: 28/10/2016 Primeira leitura: 14/12/2016 Exibição até: 02/11/2021

Prezado(a) Contribuinte,

Pela presente mensagem informamos que foi verificado inconsistência(s) na recepção do(s) documento(s) enviado(s).

Número do Processo/Procedimento: 10469.724306/2016-87

Interessado: 08.402.943/0001-52 - GUARARAPES CONFECÇÕES S/A

Data e Hora em que a solicitação foi transmitida: 28/10/2016, 18:55 (Horário de Brasília)

Identificador do Envio: F014864508

Motivo da Inconsistência: O processamento da sua solicitação de juntada de documento excedeu o limite de tempo de 1 hora. Tente novamente e, se o problema persistir, favor dirija-se a unidade da Receita Federal do Brasil para entrega presencial da solicitação de juntada, municiado de cópia desta mensagem. Não exclua esta mensagem de sua Caixa Postal no e-CAC até a resolução do encaminhamento desta SJD.

As telas juntadas mostram uma história diferente da contada pela manifestante. No momento em que o contribuinte tentou enviar os arquivos para os sistemas da Receita Federal (fl. 2217), a mensagem emitida foi bastante clara: “Solicitação de Juntada de Documentos enviada para processamento. O recibo eletrônico de protocolo ou a mensagem de insucesso do processamento será enviada para Caixa Postal do Contribuinte e/ou Representante Legal em até 1 hora”. Logo, não havia garantia de que os arquivos foram enviados com sucesso. A solicitação de juntada teria sido enviada para processamento e o responsável pelo envio dos documentos deveria consultar a Caixa Postal para saber o que houve.

Na tela que reproduz o conteúdo da caixa postal (fl. 2218), a mensagem a qual o sistema se referiu, que foi enviada no mesmo dia (28/10/2016), informa que o documento enviado não foi recebido. Isso após um hora de espera pelo sistema.

Tendo em vista as telas juntadas, não há como garantir que o problema ocorreu nos sistemas da Receita Federal. Um problema no computador da empresa ou na conexão de internet utilizada também poderia ser a causa do insucesso no envio dos arquivos.

Ainda que o problema fosse nos sistemas da Receita Federal, caberia ao contribuinte efetuar novas tentativas de entrega até a data limite para a apresentação da manifestação (31/10/2016), eletronicamente ou presencialmente, caso houvesse, realmente, um problema de recepção de documentos por parte da Receita Federal.

O fato é que as telas comprovaram que a tentativa de juntada de documentos em 28/10/2016 não foi bem sucedida. O contribuinte foi informado no mesmo dia em sua caixa Postal, mas agiu de forma descuidada e não procurou conhecer o resultado da sua tentativa, conhecendo do resultado apenas em 14/12/2016, data em que teria apresentado sua manifestação de inconformidade.

A desatenção ou uma falha temporária de conexão não são, a meu ver, motivos para se aceitar uma manifestação de inconformidade intempestiva.

Destarte, rejeito a preliminar de tempestividade e deixo de analisar o mérito.

Da conclusão

Em face do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada para:

- Rejeitar a preliminar de tempestividade;
- Declarar definitivo o Despacho Decisório.

Haja vista o teor da decisão recorrida, sou pela sua manutenção em todos os seus termos. De fato, a Recorrente incorreu em erro ao alegadamente tentar transmitir sua manifestação de inconformidade em face do despacho decisório de e-fls. 2.074/2.079.

Aliás, quando falo em “alegadamente tentar transmitir” verifico que não há nenhuma prova nos autos de que a Recorrente efetivamente teria tentado transmitir a manifestação de inconformidade. Isso porque os documentos anexados aos autos não são hábeis para fazer prova inequívoca de que o recurso teria sido transmitido ou sua entrega tenha sido tentada por parte da Recorrente dentro do prazo legal. O Termo de Solicitação de Juntada, emitido em 28/10/2016, abaixo novamente reproduzido para efeito demonstrativo, refere-se à entrega de dois tipos de documentos, o primeiro denominado de “Resposta à Intimação” e o segundo referindo-se a “Documentos Diversos – Outros”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO / PROCEDIMENTO:	10469-724.306/2016-87	INTIMAÇÃO:	28/09/2016 17:16:04
NI DO INTERESSADO:	08.402.943/0001-52	DATA E HORA:	28/10/2016 18:46:59
NOME DO INTERESSADO:	GUARARAPES CONFECÇÕES S/A		

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Solicito a Juntada dos Documentos seguintes ao Processo supracitado:

TIPO DO DOCUMENTO	ORIGEM
TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA	Sistema
RESPOSTA À INTIMAÇÃO	Local
DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS	Local
DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS	Local

Mesmo que se aceitasse que referidos documentos tratar-se-iam da manifestação de inconformidade, ainda assim, não há prova nos autos de que tal entrega se deu de forma eficaz. **Vejam, novamente, a mensagem disponibilizada na caixa postal da Recorrente no mesmo dia 28/20/2016** dando conta e alertando a Contribuinte de que os documentos objeto da solicitação de juntada acima citada não teriam sido recepcionados por força da ocorrência de inconsistência no processamento da respectiva solicitação:

Caixa Postal

Assunto: [e-Processo] Erro: Solicitação de Juntada de Documentos
(Processo/Procedimento nº 10469.724306/2016-87)

Enviada em: 28/10/2016	Primeira leitura: 14/12/2016	Exibição até: 02/11/2021
----------------------------------	--	------------------------------------

Prezado(a) Contribuinte,

Pela presente mensagem informamos que foi verificado inconsistência(s) na recepção do(s) documento(s) enviado(s).

Número do Processo/Procedimento: 10469.724306/2016-87

Interessado: 08.402.943/0001-52 - GUARARAPES CONFECCOES S/A

Data e Hora em que a solicitação foi transmitida: 28/10/2016, 18:55 (Horário de Brasília)

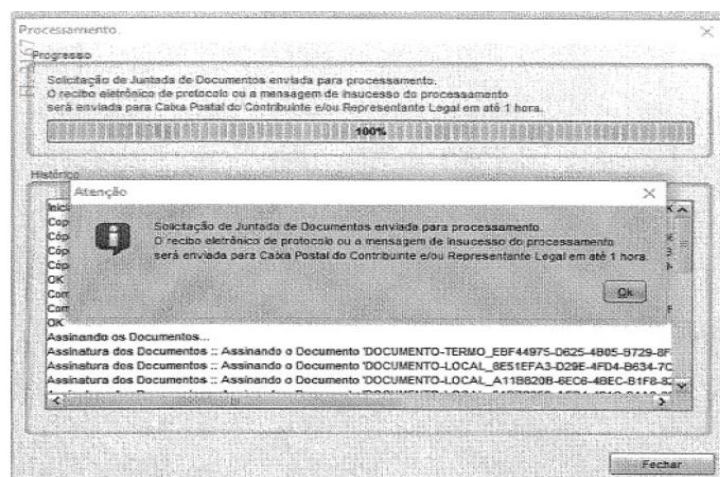
Identificador do Envio: F014864508

Motivo da Inconsistência: O processamento da sua solicitação de juntada de documento excedeu o limite de tempo de 1 hora. Tente novamente e, se o problema persistir, favor dirija-se a unidade da Receita Federal do Brasil para entrega presencial da solicitação de juntada, municiado de cópia desta mensagem. Não exclua esta mensagem de sua Caixa Postal no e-CAC até a resolução do encaminhamento desta SJD.

O documento acima é bem claro ao alertar a Contribuinte de que deveria enviar os documentos novamente ou, se persistissem os problemas para o envio, orienta a dirigir-se a uma Unidade da Receita Federal do Brasil para entrega presencial da solicitação de juntada, municiado com a respectiva cópia da mensagem que teria apontado o erro no envio eletrônico. Tal documento é mero aviso de recusa de recebimento de solicitação de juntada de documento digital, não possuindo natureza jurídica de recibo ou protocolo.

Reitero que essa mensagem foi enviada no mesmo dia 28/10/2016, conforme realçado na foto acima, **entretanto só foi aberta e lida pela Recorrente no dia 14/12/2016**, data em que a Contribuinte tomou as providências necessárias para a apresentação da manifestação de inconformidade.

A Recorrente, efetivamente, não teve o cuidado necessário em relação ao envio eletrônico dos documentos que aponta serem relativos à manifestação de inconformidade. Isso porque ao enviar os referidos arquivos, de pronto teve ciência de que algo havia de errado, senão vejamos:



Essa mensagem, recebida logo após a geração da solicitação de juntada, dava conta de que a Contribuinte deveria se certificar da entrega dos documentos através de sua caixa postal. Entretanto, quedou-se inerte, só vindo a acessá-la em 14/12/2016, quando tomou as providências necessárias à apresentação de seu recurso. Apenas para lembrar, a tentativa de envio de tais documentos foi feita em 28/10/2016, mas na melhor das hipóteses, a depender do entendimento que se dê para o prazo fatal de recurso, teria até o dia 03/11/2016 para a sua entrega. Curiosamente, em 03/11/2016 a Contribuinte requereu a juntada de instrumento particular de procuração, alegando, em sua manifestação de inconformidade (indeferida pela DRJ) que com esta juntada estaria ratificando todos os atos anteriormente praticados, dentre eles a apresentação da manifestação de inconformidade. Tal alegação não foi repetida no recurso voluntário.

Cabe lembrar que as instruções para solicitação de juntada de recurso em meio digital estão permanentemente disponibilizadas no sítio da RFB, por isso não cabe a alegação da Recorrente de transferir a responsabilidade pela rejeição do documento à RFB, sobretudo por ser o contribuinte optante pelo Domicílio Tributário Eletrônico - DTE.

A propósito das normas relativas à entrega de documentos digitais, cito o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.412/13 (com autorização dada pelos artigos 64-A e 64-B do decreto 70.235/72), alterada pela IN RFB nº 1.608/2016 (vigente à época dos fatos):

Art. 2º A entrega de documentos digitais na forma prevista no art. 1º será efetivada por solicitação de juntada a processo digital ou a dossiê digital de atendimento, por intermédio da utilização do Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Documentos (PGS) ou mediante atendimento presencial nas unidades de atendimento da RFB.

§ 1º Para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a utilização do PGS é obrigatória.

§ 2º Havendo indisponibilidade do PGS, as pessoas jurídicas constantes do § 1º, excepcionalmente, poderão se utilizar do atendimento presencial da RFB para a entrega dos documentos digitais.

§ 3º A indisponibilidade de que trata o § 2º:

I - será caracterizada pela existência de falha no programa que impeça a respectiva transmissão; e

II - deverá ser demonstrada pelo contribuinte.

§ 4º Será indeferido sumariamente o pedido relativo à utilização do atendimento presencial a que se refere o § 2º, quando ausente a condição prevista no inciso II do § 3º.

Do texto normativo acima, ressalto o disposto nos §§ 2º a 4º, onde se prescreve que caberia à Contribuinte demonstrar a existência de falha no programa que impedisse a transmissão, o que nos autos não foi devidamente caracterizado.

Quanto a alegação de que não há nos registros da Receita Federal qualquer informação referente ao protocolo realizado em 28/10/2016, o que corroboraria o fato de que a falha de processamento foi um erro do sistema, e não da Recorrente, creio que a lógica é justamente a contrária ao entendimento da Contribuinte. **Se não há registro do envio dos documentos é porque justamente tal envio não ocorreu, não havendo a necessidade de qualquer** apontamento, por parte do Sistema, de que a Solicitação de Juntada não teria sido aceita. Fato é que a solicitação de juntada não foi eficaz, deixando a Recorrente de tomar as cautelas necessárias para sua comprovação (da entrega do recurso).

Ainda, em relação à alegação de que os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica, do interesse público e da eficiência teriam sido transgredidos tão somente pelo fato de que a transmissão da Solicitação de Juntada de Documentos teria incorrido em tempo superior a uma hora, também não deve prosperar.

A adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico tem suas regras próprias, cabendo à Contribuinte se adequar às mesmas para praticar atos de seu interesse perante a Administração Tributária. No caso em tela, a Recorrente não tomou as cautelas necessárias para garantir que seu recurso havia sido efetivamente entregue, entretanto, tenta reverter uma falha que é somente sua, acusando a Receita Federal, sem para tanto comprovar suas alegações, de que teria havido uma falha no sistema de informações do Órgão. Em nenhum momento foi-lhe tolhido o direito à ampla defesa e ao contraditório, tanto é que estamos a discutir, na última esfera de julgamento administrativo, questão atinente à origem do procedimento a que se refere o presente processo.

Já em relação à alegação de que deveria prevalecer a presunção de boa-fé, além do princípio da busca pela verdade material, são argumentos que também reputo como inconsistentes. A boa-fé não pode ser presumida quando se trata do cumprimento de prazos processuais, que, por sua natureza, dependem de prova quanto à sua realização. Já o princípio da verdade material não é absoluto; precisa de um mínimo de prova, ou a caracterização do “*fumus boni juris*” para sua aplicação, o que, convenhamos, não subsiste no presente caso.

Assim, por tudo o que consta nos autos, reitero o disposto na decisão recorrida de que “O fato é que as telas comprovaram que a tentativa de juntada de documentos em 28/10/2016 não foi bem sucedida. O contribuinte foi informado no mesmo dia em sua caixa Postal,

mas agiu de forma descuidada e não procurou conhecer o resultado da sua tentativa, conhecendo do resultado apenas em 14/12/2016, data em que teria apresentado sua manifestação de inconformidade". Tal assertiva resume bem o caso em apreço.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves